

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 031/2025

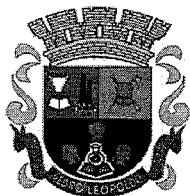
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 25/2025, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E LEI MUNICIPAL Nº 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1966, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta, de autoria do Prefeito Municipal – Emiliano Braga dos Santos, tem como mérito a alteração da Lei Municipal 2.671, de 30 de setembro de 2002, a qual dispõe sobre a concessão para implementação de cemitérios no Município de Pedro Leopoldo, bem como, pleiteia a alteração da Lei Municipal nº 2.205, de 27 de Agosto de 1966, a qual, institui o código de posturas do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

2. Como justificativa do projeto, o autor afirma que as alterações propostas têm como objetivo permitir que empresas privadas explorem atividade cemiterial, complementando a atuação do poder público, o qual permanecerá como o responsável pela gestão dos cemitérios públicos existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

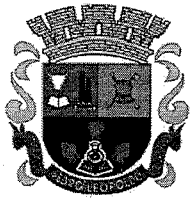
DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, consigna-se que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados aos autos, razão pela qual não se incursiona em questões de ordem técnica ou que envolvam juízo de mérito e de conveniência política sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva incumbência dos agentes revestidos de competência legal e administrativa da Câmara.

4. De início, cabe salientar que, à luz do art. 104 da resolução 870/2022 incumbe à Procuradoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

5. No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- (i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- (ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e;
- (iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

6. Ainda, importante pactuar que a manifestação opinativa não tem o condão de substituir a decisão da autoridade, porquanto, apesar de obrigatória, não é vinculativa, sob pena de usurpar a competência decisória das autoridades competentes.

7. Sob o aspecto Constitucional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2 º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

8. O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

9. De acordo com o disposto no artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

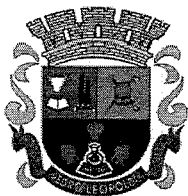
[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, [...]

10. A Constituição do Estado de Minas Gerais, sobre o tema, dispõe:

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

f) a organização dos serviços administrativos;

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: [...].

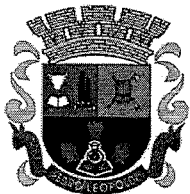
11. A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe sobre a matéria da seguinte forma em seus artigos:

Art. 10 - O Município proverá a tudo quanto respeite ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais que lhe são inerentes, a garantia do bem-estar de seus habitantes e o seu desenvolvimento econômico. Art. 11 Compete ao Município, entre outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, nas Constituições Federal e Estadual ou nas leis em geral: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 09/2022)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

XII - celebrar convênios, termos de cooperação ou documentos similares com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando o desenvolvimento de atividades de caráter social, nos termos prescritos na legislação pertinente;

12. Conclui-se, portanto, que o projeto de iniciativa do poder executivo atende ao princípio constitucional da eficiência na administração pública e guarda correlação com as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, haja vista que no presente projeto permite a ampliação da qualidade dos serviços cemiteriais, razão pela qual insere-se no âmbito de interesse local, por envolver diretamente questões de saúde pública, meio ambiente, urbanismo e organização dos serviços essenciais.

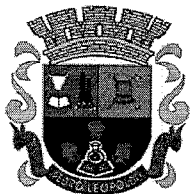
14. Sob o aspecto da legalidade formal, no entendimento deste parecerista, a inclusão da observância à Lei Federal nº 8.987/1995, aplicável por força da cláusula de recepção e competência suplementar dos Municípios, disciplina a concessão e permissão da prestação de serviços públicos, ao prever que o processo licitatório será regido por esta lei federal, respeita os princípios da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência.

15. Sobre o mérito, o projeto propõe um modelo híbrido, que admite tanto a concessão da prestação do serviço quanto a autorização para cemitérios privados mediante prévia análise ambiental e financeira, razão pela qual, essa previsão não afronta qualquer norma constitucional ou legal, desde que respeitadas as balizas do interesse público, do controle administrativo e da finalidade social do serviço funerário, conforme jurisprudência consolidada do STF (RE 582.461/SP – repercussão geral).

16. Nesse sentido, ao pautar o tema, o Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

"É constitucional a exploração de cemitérios por entidades privadas, mediante autorização do Poder Público e desde que respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente."

17. Logo, conforme entendimento da corte, **não se trata de serviço público típico e exclusivo do Estado**, razão pela qual entendeu-se que **a atividade cemiterial não integra o núcleo essencial do poder de polícia estatal**, podendo, portanto, ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

delegada a particulares, seja por concessão, permissão ou autorização, conforme legislação local.

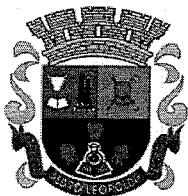
18. Nesse sentido, conclui-se que a delegação é **constitucionalmente válida**, desde que respeite os **princípios da legalidade, moralidade, finalidade pública, proteção ao meio ambiente e à dignidade humana**.

19. Conclui-se, portanto, que o RE 582.461/SP – Tema 386 do STF consolida a constitucionalidade de leis municipais que autorizam cemitérios privados ou concedidos, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis. O projeto de Pedro Leopoldo está juridicamente alinhado à tese fixada em repercussão geral, fortalecendo sua validade formal e material.

20. Nesse sentido, ressalta-se a proposta promove alteração do art. 163 do Código de Posturas (Lei nº 2.205/1996), conferindo expressamente ao Município a faculdade de contratar ou conceder a terceiros a construção e exploração de cemitérios públicos, de forma coerente com a redação introduzida na Lei nº 2.671/2002, o que garante coerência sistêmica e segurança jurídica.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, esta procuradoria entende que **não há impedimentos constitucionais ou legais que obstruam a tramitação do Projeto de Lei nº 25/2025. O projeto está em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais, respeitando a autonomia legislativa municipal, bem como, visa ampliar a qualidade dos serviços prestadas, sem retirar a autonomia fiscalizatória do Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS!

22. Recomenda-se, por fim, que o Município, após aprovação da lei, regulamente por decreto os procedimentos e requisitos para o modelo de concessão, autorização ou implantação de cemitérios, com ênfase nos aspectos ambientais, sanitários e econômicos, garantindo transparência, eficiência e interesse público.

23. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá do quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 70,§1º, inciso III da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I.

Em síntese, é o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de Março de 2025.

Vinícius Eduardo Hernandez Mathias
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo